



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMS – 5ª RM – 5ª DE
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/5**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2015

Processo n.º 64328.001423/2015-21

RESPOSTA ao Recurso Administrativo em face da decisão de habilitação.

RECORRENTE: NORMANDIE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

1. Da Admissibilidade.

Conforme art. 109 da Lei 8666/93 é tempestivo a apresentação de recurso administrativo até 5 dias úteis após a lavratura da ata da sessão pública da abertura da licitação. A ata da sessão pública foi lavrada no dia **09/10/2015** e assinada pelo representante da empresa recorrente no mesmo dia, tendo inclusive recebido uma cópia do documento.

Deste modo, o prazo fim para apresentação do recurso seria no dia **15/09/2015**, observando a disposição do art. 66 da Lei 9784/98 - diploma legal que trata dos procedimentos administrativos em geral com aplicação subsidiária aos processos licitatórios - na qual determina que os prazos começam a correr a partir da data de cientificação oficial, **excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento**. Posto isso, o primeiro dia para contagem do prazo seria o dia **10/12/2015** e contados 5 dias úteis o término se deu no dia **16/09/2015**. A recorrente apresentou recurso tempestivamente, no dia 15/09/2015, o recurso será devidamente aceito e apreciado.

2. Relatório

A empresa **NORMANDIE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.153.156-24, apresentou Recurso Administrativo em face à decisão de habilitação proferido pela

Comissão Permanente de Licitação veiculado no Dia 10 de setembro de 2015 no Diário Oficial da União, cuja Licitação tem como Objeto a construção de 02 (dois) edifícios de 12 (doze) apartamentos cada, e parte da infraestrutura da vila militar do 27º Blog.

A impugnante sustenta, em síntese, em suas alegações:

a) Afirma que apresentou os seus documentos de habilitação, que o atestado apresentado atende as exigências do edital quanto à habilitação técnica.

b) Solicita que seja recebido o recurso como diligência para complementar as informações técnicas do atestado de execução da obra, uma vez que existe obscuridade e dúvida quanto as informações do atestado.

c) Apresenta o alvará de Construção e cópia de certificado de conclusão de obra que se refere ao atestado de capacidade técnica apresentado no momento da realização da licitação.

3. Fundamento da Decisão

Em exame da documentação apresentada pela RECORRENTE, a título de diligências, a análise a ser feita é de caráter estritamente técnico e, deste modo, foi solicitado que o engenheiro responsável emitisse parecer quanto à pertinência dos fatos apresentados, conforme Anexo I

A conclusão de todos os documentos apresentados indica, que mesmo com as informações complementares, a obra objeto do atestado de capacidade técnica não possui similaridade, apresentando técnica construtiva diversa da exigida para a execução da obra licitada. Desta forma, não se pode considerar que o atestado atenda à exigência técnica solicitada em edital.

Do ponto de vista legal, deve-se mencionar necessariamente que o regime de licitação instituído pela Lei 8666/93, que se aplica no presente caso, é regido por uma série de princípios que devem ser lidos de forma sistêmica à aplicação na norma, ou seja, o conteúdo de interpretativo da norma deve necessariamente ser observado antes da ponderação com a ordem principiológica, de forma que não haja antinomia entre a interpretação da norma e os princípios.

Deste modo, é imperioso destacar o disposto no art. 37, inciso XXI, que dita o seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

O conteúdo do dispositivo da Constituição federal, norma que possui precedência hierárquica sob as demais, indica que as exigências de habilitação só serão legais caso sejam **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, e em observância à este dispositivo a interpretação a ser dada às exigências expressas no edital devem se dirigir ao sentido de que possam expressar uma condicionante ao cumprimento das obrigações geradas pós realização do procedimento licitatório.**

Neste sentido, a decisão da licitação deve verificar se o atestado apresentado representa a efetiva habilitação técnica para execução do empreendimento, o que não ficou demonstrado pelos atestados apresentados e nem com as informações complementares.

ROL DE ANEXOS

Anexo - **Parecer Técnico nº 53-ST/2015**

4. Decisão

Expostas as razões, decide-se:

- 1) Decide-se pelo não provimento de todos os pedidos da RECORRENTE;
- 2) Mantém-se a inabilitação da recorrente
- 3) Encaminhe-se o Procedimento licitatório para apreciação da autoridade competente, conforme art. 109, inciso III, § 4º da Lei 8666/93

Curitiba, 17 de Setembro de 2015

**NICOLAS DORADO DE OLIVEIRA – Segundo-Tenente
Presidente da CPL**

**RUBENS MARQUES JUNIOR - Primeiro-Sargento
Adjunto da CPL**

**JEAN ALMEIDA HOLOCHESKI - Terceiro- Sargento
Secretário da CPL**

Aprovo

**SÉRGIO LUIZ FELIZARDO RIBEIRO - Tenente Coronel
Ordenador de Despesas**